



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 20 de 24/12/2021
Sus Farias
VISTO

Lei nº 2.164

De 23 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), em conformidade com o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os regramentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza especificamente contábil, será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), sob monitoramento da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), adotarão ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – na manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município;

IX – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

X – na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo, podendo ser 10% do valor disponível destinado à aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas da Secretaria de Turismo (SETUR);

XI – no financiamento total ou parcial, de programas e projetos de turismo e de produção associada ao turismo, através de convênio e parcerias;

XII – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo e beneficiamento dos arranjos produtivos locais do turismo;

XIII – na aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Turismo;

XIV – programas de promoção, proteção e recuperação turística;

XV – no financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

XVI – nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

XVII – na contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria para distribuição em eventos diversos e na rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

XVIII – no custeio de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos turísticos.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º O financiamento de que tratam os incisos I, XI e XV corresponderá à liberação de recursos financeiros do FUMTUR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

em favor do beneficiário, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica do Fundo Municipal de Turismo, órgão deliberativo, independente e autônomo, que ficará incumbida na avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos com vistas à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 5º A Comissão de Avaliação Técnica de que trata o artigo 4º desta Lei será composta pelos seguintes membros:

- I** – Secretário Municipal de Turismo, como Presidente;
- II** – Secretário Municipal de Finanças, como Vice-presidente;
- III** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Portos;
- IV** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
- V** – 01 (um) Representante Titular da Procuradoria Geral de Cabedelo;
- VI** – 01 (um) Representante Titular da Sociedade civil na categoria dos meios de hospedagem;
- VII** – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na Categoria de Gastronomia;
- VIII** – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na categoria dos guias de Turismo;
- IX** – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na categoria dos empreendedores náuticos;
- X** – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na categoria dos empreendedores criativos.

§ 1º Os membros da sociedade civil serão indicados pelos representantes de cada categoria.

§ 2º Os membros do Poder Público serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

§ 3º Os membros da comissão terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

✓



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§4º Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º Os integrantes titulares da comissão e seus respectivos suplentes serão designados por meio de Portaria devidamente assinada pelo Prefeito Municipal.

§6º Por exercerem função considerada de relevante interesse público, os membros da comissão não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de matéria que tenham interesse direto ou indireto.

Art. 6º O Fundo Municipal de Turismo terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados pelo Município;

II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

VII – direitos que vierem a se constituir;

VIII – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal;

IX – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

X – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

XI – saldo de exercícios anteriores;

XII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Cabedelo.

Art. 7º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Turismo a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), observadas as finalidades previstas nesta lei.

Art. 11. O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), que pertençam ao Município, será processado anualmente.

✓



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art.12. Deve-se exigir do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, que não esteja inadimplente com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art.13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, beneficiário que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do financiamento citado por esta Lei, será multado em duas vezes do valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos financiamentos por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito